



BIBLIOTHECA DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

OBRA	N.º 3953
VOLUME	único

CLASSIFICAÇÃO

F341.5

OBSERVAÇÕES

EXTRACTO

do Código das Instituições de Ensino Superior

Art. 154. Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscritos.

Art. 156. Na bibliotheca propriamente dita se facultado o ingresso aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados da Faculdade; para os estudantes e pessoas que queiram consultar obras haverá uma sala contigua, onde se acharão apenas em logar apropriado os catalogos necessarios e as mezas e cadeiras para accomodação dos leitores.

Art. 158. Ao bibliothecario compete:

10 fazer observar o maior silencio na sala de leitura providenciando para que se retirem as pessoas que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director, quando não for attendido.

JUIZO FEDERAL

A CONSPIRAÇÃO

OFFICIO

DO

PROCURADOR DA REPUBLICA

NA

FORMAÇÃO DA CULPA AOS DENUNCIADOS

1900



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1900

UNIVERSIDADE DO RECIFE
FACULDADE DE DIREITO
BIBLIOTECA

AL

F 684		
20	10	1949

A CONSPIRAÇÃO



Conta Horacio, no *Epodon Liber*, que um dia certo capitalista, de nome Alfio, discorria sobre os encantos da vida campestre, celebrando a felicidade de que gozam todos aquelles que, longe dos negocios, do serviço militar, das lides judi-
ciarias e da usura, se comprazem no amanho de suas terras, nas colheitas, na vindima, em summa nas deleitosas occupa-
ções da profissão de lavrador, e buscam repouso, se fatigados, ora sob o secular carvalho, ora por cima da resistente gramma, ou se acolhem ao lar onde crepita doce chamma na lareira.

Entretanto, findo o epinicio, ao envez de dar o exemplo do que pregava com tanto enthusiasmo, o cantor do bucolismo passou a recolher todo o dinheiro que havia emprestado, e, vol-
vendo ao bulicio e ao torvelinho das suas transacções, tratou de colloca-lo novamente, para não deixar de render juros.

Tal qual esse argentario, cujo perfil o poeta de Ustica tão bem stereotypou em primorosos versos, os illustres patronos *ex adverso*, em sua maior parte, iniciam as razões de defesa en-
toando entusiasticas lóas a justiça e a liberdade, sem as quaes só poderá haver attentados, que «longe de promover a paz, pro-
vocam a luta, com risco da estabilidade da forma de governo adoptada». E, com o ardor de verdadeiros crentes, alguns delles até exhortam o humilde signatario destas linhas «a

desistir da insustentavel denuncia, com o que attenderá aos re-
clamos da consciencia, ás imperiosas exigencias do seu dever,
aos protestos da liberdade opprimida, da lei conculcada, e
ainda aos proprios interesses do governo».

Mas, ao analysar os factos sobre os quaes versa este pro-
cesso, ao estabelecer os principios de direito que devem ser
applicados á especie, ao estudar a comparticipação que se attri-
bue a cada uma das pessoas nelle envolvidas, aquelles mesmos
paladinos apreciam as occurrencias havidas sob um prisma que
não é o verdadeiro, firmam dogmaticamente extraordinarias e
exquisitas doutrinas, quer de direito penal propriamente, quer
de processualistica, todas ellas nunca d'antes conhecidas, e
contestam tudo quanto a respeito de seus constituintes está com
exuberancia demonstrado nos autos ! Deixam assim a perder
de vista, e na extrema opposta, o término da santa cruzada pela
qual diziam empenhar-se com tanto fervor e piedosa unccção. . .

Não ! O defensor da liberdade e da justiça é precisamente
o representante do Ministerio Publico, pois que uma e outra não
podem existir sem ordem, o que quer dizer sem autoridade que
as garanta, reprimindo as incursões abusivas na legitima
esphera de actividade de cada um.

Ora, a intenção criminosa na hypothese dos autos era
atacar exactamente a autoridade legalmente constituida para
prover ao bem publico, era destruir a organização politica da
Nação pela suppressão violenta de um dos seus orgãos.

E é bem de vêr que, se os delinquentes collimassem o fim
proposto, semelhante subversão acarretaria como corollario a
suppressão, ainda que provisoria, da liberdade individual, pelo
menos emquanto perdurasse a acção impetuosa e devastadora
do movimento revolucionario.

Reivindicando, pois, o patrocínio da causa da justiça e da
liberdade, o representante do Ministerio Publico sente que não
lhe seja possivel acceder ao conselho, tão desinteressado, dos
dignos defensores dos denunciados. O estudo dos autos lhe

mostrou, pelos elementos de prova ali existentes, que houve um crime e que ha criminosos; a sua consciencia manda que cumpra o seu dever, e elle o cumprirá.

§

Antes de proseguir, porém, releva consignar aqui as *polidas e cavalheirescas* expressões com que um dos denunciados prefacia as razões por elle proprio offerecidas.

Eil-as :

« Este processo não é mais do que o contubernio da estupidez ao serviço das más paixões com o servilismo ao serviço da prepotencia ».

O respeito que o orgão do Ministerio Publico deve á justiça, ao cargo cuja investidura lhe foi confiada e a si proprio não lhe permite retaliar a semelhante grosseria.

Naquellas delicadas palavras se revela mais uma vez o obcecado *misoneista*. Aliás, Taine¹ já analysou magistralmente os specimens dessa familia moral; e tambem Proal os incluiu na sua galeria.²

A nosso vêr, pois, consignal-as nestas razões é de certo a melhor resposta a essa eructação brutal de velhos odios politicos.

§

Varias questões de direito se suscitam em relação á especie dos autos.

E, pois, cumpre-nos estudal-as succintamente, para fixar em sua pureza e integridade os principios e os preceitos que são applicaveis ao caso occorrente, á luz dos quaes deve ser apreciado o factio delictuoso e averiguada a criminalidade dos indiciados.

¹ *Les origines de la France contemporaine*, vol. 1^o, cap. II do liv. 4^o.

² *La criminalité politique*, cap. IV.

§

O que é conspiração e quaes os seus elementos constitutivos? Conceito desse crime na legislação e na doutrina.

Determina o Código Penal da Republica :

« Art. 115. É crime de conspiração concertarem-se vinte ou mais pessoas para :

§ 1.º Tentar directamente e por factos, destruir a integridade nacional ;

§ 2.º Tentar, directamente e por factos, mudar violentamente a Constituição da Republica Federal ou dos Estados, ou a fórmula de governo por elles estabelecida ;

§ 3.º Tentar, directamente e por factos, a separação de algum Estado da União Federal ;

§ 4.º Oppôr-se, directamente e por factos, á reunião do Congresso e á das assembleas legislativas dos Estados ;

§ 5.º Oppôr-se, directamente e por factos, á reunião do Congresso e á das assembleas legislativas dos Estados.

Pena — de reclusão por um a seis annos».

Se as palavras de uma lei exprimem claramente o sentido e intenção della, devemos-nos cingir a ellas³. Ora, do crystalino texto do dispositivo supra transcripto se deprehende que a figura juridica do crime de conspiração compõe-se dos seguintes elementos:

1º, o concurso de vinte pessoas, *pelo menos* ;

³ Domat, *Theoria da interpretação das leis*, trad. de Correia Telles, § 12; Savigny, *Droit Rom.*, 1º vol. § 35 e seguintes.

2º, o *concerto* entre essas vinte pessoas, no minimo para:

3º, a *intentio criminis*, o intuito deliberado ou fim delictuoso de praticar qualquer dos actos enumerados nos §§ 1º a 5º do citado artigo.

Concerto, definem os lexicographos, é o *pactum*, a *conventio* ⁴. E' a combinação entre duas ou mais pessoas para um fim determinado; significa o pacto, ajuste, convenção, accôrdo ⁵. Exprime, em uma palavra, a conjuncção de vontades para um objectivo certo.

Portanto, desde que se verifique a reunião ou, melhor, a co-existencia daquelles requisitos, dá-se o crime de conspiração. E' terminante o Codigo Penal quando preceitua no art. 12 que — «reputar-se-ha consummado o crime quando reunir em si todos os elementos especificados na lei».

Dado o concerto de 20 ou mais pessoas para qualquer dos fins prohibidos na lei penal, opera-se a integração do delicto, está percorrido todo o *iter criminis*. E isso se verifica (importa assignalar bem este ponto) *independente da exteriorização do designio colectivo, independente da concretização do criminoso objectivo commum, independente de qualquer principio de execução*.

Por outros termos: a *tentativa não é* elemento do crime de que ora vamos tratando.

E porque? Porque o legislador penal, por elevados motivos de ordem publica, quiz assim prever e punir aquelles mesmos actos, muito embora no rigor logico elles não constituam mais do que a phase inicial da perpetração de um delicto.

São actos preparatorios, sim. Mas, tanta é a gravidade que elles encerram, tão grande é o perigo que delles pôde

⁴ Fonseca, *Diccionario*, pag. 170.

⁵ Aulete, *Diccionario*, pag. 369.

advir para a propria existencia do Estado, que o legislador, traduzindo a legitima defesa social ⁶, os erigiu de actos preparatorios que são na essencia em crimes especiaes ⁷, *sui generis*, os quaes se capitulam na categoria dos delictos *formales*, na feliz expressão do profundo Carrara. São delictos esses que se consummam com uma simples acção do homem, a qual basta *sem mais nado* para violar a lei ⁸.

Não é o pensamento occulto, não é a simples funcção cerebral que o legislador quer que seja punida. E' um pensamento que tem fórma revelada, que tem existencia no mundo externo. A forma, a revelação é o contracto, ajuste ou pacto entre varios individuos para um dos fins indicados ⁹.

Se, pois, a lei não exige para constituir o crime que os actos culpaveis tenham sido seguidos de effeito, este crime será reputado consummado e a pena applicavel, ainda quando não tenha havido resultados produzidos, como acontece no caso de alta traição ¹⁰.

Sendo assim, evidente se torna que só por sophisma ou paralogismo se pôde pretender que a tentativa, isto é, o principio de execução seja circumstancia elementar do crime de conspiração, como affirmam, em sua quasi totalidade, os advogados dos indiciados.

Esse conceito está errado, muito errado, dizemol-o sem quebra do apreço de que elles são merecedores.

O crime de conspiração não admite a *tentativa*, já o demonstrou luminosamente *Cogliolo* ¹¹.

Quando o designio dos conjurados vae além do facto ou

⁶ Garrand — *Précis de droit criminel*, pag. 126; Ortolan — *Droit Pénal*, 1^o vol., § 653.

⁷ Chauveau et F. Hélie — *Théorie du Code Pénal*, § 1090 *in fine*.

⁸ Vieira de Araujo, *Cod. Pen.*, 1^o vol., pag. 109.

⁹ Thomas Alves, *Anotações ao Código Criminal*, vol. 2^o, pag. 273.

¹⁰ *cit.* Vieira de Araujo, pag. 110.

¹¹ *Completo trattato di diritto penale*, vol. 2^o, parte prima, pag. 329 e seguintes.

ajuste commum e passa ao ataque *actualisado* contra a publica autoridade, ataque que pôde consistir tanto na aggressão contra determinada pessoa, como no ajuntamento tumultuario e ameaçador na via publica ou em outro local, ou ainda na aggre-miação de elementos para serem utilizados *acto continuo* na aggressão *imminente*: então, em todos esses casos, *já não existe mais o crime de conspiração*. Outra é a qualificação do acto illegal: elle se denomina, conforme as hypotheses — revolução ou rebellião, revolta, sedição, motim. E incide, *não mais na sancção do art. 115*, mas na dos arts. 107 *usque* 109 e 111 *usque* 114.

Não quer isto dizer que os crimes de que tratam estes ultimos artigos *somente* possam ser commettidos quando houver o concurso de 20 pessoas, no minimo. Ao contrario, não lhes é peculiar o requisito da pluralidade de autores (20), que é privativo do de conspiração.

Queremos apenas assignalar que, quando os conjurados dão *execução* ao seu proposito hostile, a figura juridica da conspiração se transforma na de revolução ou rebeldia, sedição, etc., como já ficou dito.

§

Assim tambem era ella considerada ao tempo do extincto regimen.

O Codigo Criminal de 1830 não podia ser mais claro no seu art. 107:

« *Concertarem-se* vinte pessoas ou mais para praticar qualquer dos crimes mencionados nos arts. 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92, *não se tendo chegado a reduzir a acto* ».

Eis ahi: nessas palavras do legislador de então — *não se tendo chegado a reduzir a acto* — está typicamente fixada a natureza do crime *formal*.



É o citado autor patrio *Thomaz Alves*, em suas anotações ¹² desenvolve com a habitual maestria todas as posições que acima esboçamos imperfeitamente.

No antigo direito portuguez tambem outro não era o conceito do crime de *conjuracão* ou *conspiracão*, e differencava-se da *rebellião* ou *revolta* em que por esta os vassallos atacavam *abertamente* e *com mão armada* os seus soberanos ¹³.

Tal é ainda a noção que *unanimemente* se encontra nos criminalistas e nos codigos das nações policiadas.

O eminente *Dalloz* assim se exprime :

« Quels sont les caractères distinctifs du complot ?

En matière ordinaire, d'après le principe général du droit pénal, le simple projet d'un crime ou délit, tant qu'il n'a pas eu commencement d'exécution, ne constitue ni le crime même ou le délit concerté et arrêté, ni aucune espèce de crime ou délit particulier, par la raison qu'il existe un intervalle immense entre l'instant où l'intention criminelle se forme et celui où elle s'accomplit ; car il suffit qu'une retractation soit possible, pour que la loi la suppose et l'attende. Mais il n'en est pas ainsi lors qu'il y a *complot*. *Et par exception au principe général*, la seule *résolution* d'agir est incriminable ici. » E logo adiante accrescenta : « ... *le complot* diffère de *l'attentat* en ce que le premier consiste seulement dans le *concert delibéré* et arrêté, quoiqu'il n'ait pas encore été commis *aucun acte pour l'exécution*. . . » ¹⁴

Mertin não é menos explicito. Segundo elle « *conspiration est l'accord, l'union de plusieurs personnes* dans le dessein de nuire à quelqu'un ». E quando « *la conspiration est formée contre la sureté générale de l'Etat*, constitue par elle

¹² Op. cit., 2º vol. pag 271 usque 284.

¹³ Pereira e Souza, *Dicc. juridico remissivo ás leis compiladas e extravagantes*, verb. *conjuracão*.

¹⁴ *Jurisprudence*, vol. 14, verb. *des crimes et délits contre la sureté de l'Etat*.

même un crime capital; et elle doit être punie... quand même elle n'aurait pas été suivie d'aucune tentative extérieure d'exécution. » ¹⁵

Pessina, o illustre professor de Napoles, ensina que :

« Vi é cospirazione dal momento in cui *la risoluzione di agire sia stata concertata e conchiusa fra due o più persone, quantunque non siasi intrapreso alcun atto di execusione* ¹⁶. Linhas adiante, accentua elle o seu pensamento :

« Nei reati contra la personalità dello Stato questo fatto (o acto preparatorio) è per sè stesso punibile come un reato sui generis, indipendentemente dal venirsi agli atti materiali, allorchè è stata un fatto non individuale ma un fatto avvenuto tra due o più individui; o prende nome di *cospirazioni o conjura* appunto dal concorrere di due o più individui in un medesimo disegno criminoso. » ¹⁷

De igual modo se manifesta *ron Listz*:

« Conspiração é o *concerto* de varias pessoas para a pratica de um ou mais crimes determinados;.....

Cabe, porém, ao legislador sujeitar a penas o concerto e a associação, como crimes *sui generis* ou consideral-os como circunstancias aggravantes. A legislação imperial (da Allemanha) adoptou o primeiro alvitre em relação à conspiração no art. 83 do codigo penal... etc. » ¹⁸

Cogliolo, já citado, em seu *completo trattato di diritto penale*, observando que — a bon intendere il concetto della cospirazione egli è d'uopo valutare quel che è la *premeditazione* nei reati di sangue — reproduz as mesmas palavras de Pessina, que já transcrevemos. ¹⁹

¹⁵ Jurisprudence, vol. 6º, pag. 133.

¹⁶ Elementi di diritto penale, vol 3º, pag. 31.

¹⁷ Op. cit., pag. 32.

¹⁸ *Tratado de direito penal*, trad. do Dr. José Hygino, 1º vol. § 40, pag. 353.

¹⁹ Vol. 2º, parte prima, pag. 229.

Pensam do mesmo modo *Chauveau e F. Hélie*, que os patronos *ex-adverso* invocam contraproducentemente :

« Le complot c'est la *résolution* d'agir concertée et arrêtée entre plusieurs personnes.

.....
Les pensées, les desirs, les résolutions échappent à sa juridiction (à da lei), comme elles échapperaient à ses preuves; ce n'est que lorsque l'exécution ou la tentative leur donnent un caractère de certitude irrévocable et de dommage positif, qu'elle peut proclamer un crime et punir. Telle est la règle fondamentale du droit pénal, et nous l'avons développée plus haut: *la matière du complot en est une exception.* » ²⁰

São quasi as mesmas as palavras de *Garraud*. ²¹

Finalizemos com o notavel *Rivarola*, quando trata dos delictos politicos :

« Pero entre los actos preparatorios, el que mantiene relación más directa con el delito, es el de la conspiración. La rebelión y la sedición son delitos que requieren el concurso de varias personas, el mútuo acuerdo, la comunicacion de los proyotos y de los medios de ejuccion. Por esto en los códigos penales extranjeros, en que se ve en la conspiración en si misma un acto que pone en peligro la seguridad interior del Estado, se la prevé especialmente y se la castiga com penas inferiores á las que imponen al delito. » ²²

E na nota a este artigo adduz : « Artículo 249 del código espanol, 134 del italiano, 89 del código francés, 124 del belga. »

Additemos nós : o codigo portuguez, art. 144; e os codigos allemães penal, art. 83 e penal militar, arts. 59, 72, 100 e 103. ²³

²⁰ Op. cit., §§ 1.088 e 1.089, este *in fine*.

²¹ Op. cit., pags. 125 e seguinte.

²² *Exposicion y critica del codigo penal*, 3º vol. § 915.

²³ Apud *Thomas Alves e von Listz*, op. cit.

E basta. Pelo menos, seria impertinente proseguir nas citações.

Sob a égide do direito patrio vigente, da nossa legislação antiga (fonte e valioso subsidio para a interpretação do actual *jus scriptum*), do conceito unanime dos criminalistas e das legislações dos outros povos cultos, diremos por nossa vez aos illustres adversarios : *vós é que estais errados.*

§

A autoridade policial tem competencia para proceder a inquerito sobre crimes sujeitos á Justiça Federal ?

A lei n. 76, de 16 de agosto de 1892, no art. 15, prescreve :

« E' limitada a competencia da policia nos inqueritos policiaes, para a formação da culpa nos crimes *communis*, ás diligencias policiaes para o descobrimento dos factos criminosos e de suas circumstancias, devendo transmittir com breve relatorio, directamente, ao juiz formador da culpa, com os autos do corpo de delicto e indicação das testemunhas, todos os esclarecimentos colligidos, na fórma do art. 10 § 1º da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, excepto na parte derogada pelo presente artigo.» ²⁴

Para verificar, portanto, qual é a *intentio legis*, cumpro investigar o que se deve entender por *crimes communis*.

Persistia em nosso corpo de legislação a distincção romana entre crimes publicos e crimes particulares ²⁵, de que dá

²⁴ O regulamento promulgado para execução desta lei não menciona a restricção de que os inqueritos policiaes sómente terão logar nos crimes *communis*, como se vê do art. 22 e seus paragraphos do dec. n. 1044 A, de 1 de setembro de 1892, ainda mantido pelo novissimo regulamento n. 3630 de 14 de abril do corrente anno, art. 24.

Mas não faremos cabedal destas disposições para a nossa argumentação.

²⁵ Inst. de pub. jud.. § 1º ; Dig. I. ult. de priv. delict.; e I ult. de furt.

noticia Dalloz ²⁶, quando o código criminal de 1830, a lei de 3 de dezembro de 1841 e seu regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842 incluíram naquella categoria os chamados crimes policiaes.

Supprimidos estes ultimos quasi totalmente pela lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871, continuou a perdurar aquella distincção dos crimes em *publicos e particulares*, aos quaes se contrapunham duas outras categorias de delictos: 1º *os de responsabilidade*, em regra sujeitos a jurisdicção e processo especial, e que até dispensavam a prova testemunhal (como ainda se dá hoje); 2º *os crimes militares*, que se processam em fóro privilegiado.

Estabelecida entre nós a dualidade da magistratura ²⁷, para a competencia da justiça federal se transferiram alguns dos crimes *communis* e alguns dos *de responsabilidade* ²⁸. Della estão, porém, *ipso facto* excluidos os crimes *particulares* a que se refere o § 2º do art. 407 do código ²⁹.

Consequentemente, incidem sob a alçada dos tribunaes federaes os crimes *communis* cujo processo e julgamento a lei expressamente lhe attribue, quaes são os crimes politicos praticados contra os poderes da União, os de moeda falsa, contrabando, falsificação de titulos de credito, bilhetes de banco e papeis congeneres, etc. ³⁰.

E até os proprios crimes *communis* de damno e furto, se commettidos contra a propriedade ou fazenda nacional, se processam perante a justiça federal e nelles cabe a acção publica ³¹.

²⁶ Dalloz, op. cit.; pag. 525.

²⁷ Constit., art. 6.

²⁸ Constit., art. 40, letra i; Dec. n. 848 de 14 de outubro de 1890, art. 52; lei n. 221, de 20 de novembro de 1891, art. 32 § 1 e 20, combinados com o art. 1º da lei n. 515 de 3 de novembro de 1898.

²⁹ Arg. das disposições supra cit.

³⁰ Dispositivos supra.

³¹ Cit. dec. n. 848 de 1890, art. 24; lei n. 221, de 1894 art. 20 § 5º; Dec. n. 3.084 de 5 de novembro de 1898, parte 1ª, art. 124, e parte 2ª, art. 38.

Mas, se assim é, a que vem a allegação de que a autoridade policial não pôde fazer inqueritos sobre crimes da competencia da Justiça Federal ?

Por ventura, a Policia do districto federal não se compõe de funcionarios nomeaveis pelo Poder Executivo da União ? ³².

Acaso se pretenderá sustentar que a Justiça Federal constitue fôro *privilegiado* quando é apenas um fôro *especial*, como resulta da legislação a que acabamos de recorrer e tem sido decidido em innumerados accordãos do Egregio Tribunal ?

Por outros termos: acaso se pretenderá sustentar que a competencia da justiça federal não abrange tambem *crimes communs* ?

Se abrange, como está provado, é obvio que a autoridade policial tem a attribuição de proceder a inquerito nos crimes daquella natureza que devam ser afinal julgados pelos juizes federaes.

§

Tão grande é o poder da logica que os proprios defensores que levantaram esta preliminar viram-se por ultimo obrigados a confessar, para fugir ao absurdo, que em verdade a autoridade policial tem o direito — não ! mais que o direito, o dever de proceder a indagações acerca de factos delictuosos.

Mas, não querendo cantar a palinodia, como Horacio fez a Tyndaris, procuraram evitar a viagem a Canossa, obtemperando que as pesquisas policiaes devem consistir em indagações sobre os factos criminosos e suas circumstancias, *mas não podem referir-se à autoria delles*.

Parece incrível, mas é verdade: isso está escripto nos autos ! Suppunhamos que o bom senso está indicando que toda

³² Cit. lei n. 76 de 1892, art. 8º, decreto n. 3.640 de 14 de abril do corrente anno, art. 11.

averiguação sobre um facto e suas circumstancias abranger: necessariamente, por força de comprehensão, a investigação da sua relação de causalidade, isto é, de quem seja ou possa ser o seu autor...

E não é só. A propria lei n. 2.033 de 1871, onde os innovadores foram buscar a... original asserção, parece que estabelece *precisamente o contrario*. E' assim que no art. 1.º § 2º declara que o rêu indiciado pôde ser preso antes da culpa formada mediante representação da autoridade policial, desde que se verifiquem os elementos de prova ali mencionados taxativamente.

Ora, uma lei não se interpreta por textos isolados (o que equivale a mera exegese), nem por partes truncadas, mas pelo conjunto de suas disposições ³³.

Logo, dil-o a logica, á autoridade policial está expressamente outorgada a attribuição de pesquisar da autoria dos factos, *scilicet* — dos criminosos cuja prisão preventiva lhe é licito propôr á autoridade judiciaria.

Não é tudo. Além da jurisprudencia constante, uniforme diuturna dos tribunaes, reconhecendo legaes e validos esses inqueritos, houve recentissimamente seis, nada menos de seis julgados, por força dos quaes torna-se incontestavel a competencia da Policia em taes casos:

a), o despacho do meritissimo Juiz summariante recebendo a denuncia de fl. ;

b), o despacho do mesmo Juiz decretando a prisão preventiva requerida pelo Ministerio Publico ;

c), tres accórdãos do Egregio Supremo Tribunal denegando a ordem de *habeas-corpus* impetrada em favor dos denunciados presos preventivamente ;

d), o accórdão do mesmo Egregio Tribunal de 4 de abril ultimo, negando provimento em grão de recurso á reclamação

³³ Savigny, op. e loc. cit.; Domat, cit., § X.

ou queixa do denunciado Dr. Andrade Figueira contra o Dr. chefe de policia desta Capital.

Entretanto, affirmam os doutos advogados que o Ministerio Publico é que está errado...

São opiniões. Certo é, porém, que elle tem a seu favor não só o texto claro e inilludível das leis e a jurisprudencia dos tribunaes, mas tambem o proprio senso commum. Está em bôa companhia, e com ella se contenta.

§

Examinaremos agora com maxima concisão o valor juridico da prova de confissão e, por connexidade, da indiciaria, tanto em these, como em face do direito patrio.

Ninguem melhor do que o classico *Mittermeyer* formulou os requisitos de que deve revestir-se a confissão, quer quanto ao fundo, quer sob o aspecto da fôrma, para que tenha valor juridico.

Firmou o eminente criminalista que os requisitos são: 3^o

a) Quanto ao fundo ou substancia:

1^o, *a verosimilhança*, isto é, que seja conforme às leis naturaes, aos antecedentes do accusado e ao modo porque foi commettido o crime;

2^o, *a credibilidade*, isto é, que os factos nella narados tenham sido conhecidos pelos accusados pessoalmente e pela evidencia dos sentidos; e, ainda mais, que elle, confitente, no momento do crime se achasse em estado de ver bem os factos e tambem o esteja no proprio acto da confissão;

3^o, *a precisão*, isto é, que seja feita claramente e articulando com individuação os factos e a parte que nelles tomou;

4^o, *a persistencia e uniformidade*, na hypothese de haver o accusado feito confissão por mais de uma vez;

5º, a concordancia, isto é, a sua justaposição aos principaes factos e aos incidentes do crime.

b) quanto á fôrma:

Deve ser judicial ou perante autoridade competente; reduzida a termo; individuada ou referente a todas as circumstancias primordiaes e accessorias, já provadas *aliunde*, o que lhe dará maior força probatoria; feita com seriedade; originada do impulso da voz da consciencia e do instincto da verdade; e, finalmente, o producto da livre vontade do accusado³⁶.

Não são diversos os principios que professam *Bonnier*³¹, *Framarino*³⁵ e *Lucchini*³⁷.

De accôrdo com os ensinamentos da sciencia, o direito patrio estabeleco que «a confissão do réo em juizo competente, sendo livre e coincidindo com as circumstancias do facto, prova o delicto»³⁸.

Ora, dos autos se vê que as confissões dos denunciados são espontaneas, claras, precisas, livres e coincidem em todos os pontos com as circumstancias que rodearam o acto criminoso que lhes é imputado.

E' certo que um dentre elles, o denunciado Borlido, pretendeu justificar neste juizo ter sido, com outras pessoas (?), alvo de suppostas violencias quando esteve preso no quartel da brigada policial, offerecendo para esse fim tres testemunhas indignas de fé, parciaes e até inverosimeis e contradictorias em seus depoimentos. Semelhantes violencias, porém, não passam de um excesso de imaginação do interessado, que procura assim captar a benevolencia, invertendo as situações para transformar-se de conspirador em pseudo victima —

³⁴ *Tratado da prova em materia criminal*, 2º tomo, capitulos XXXIII e XXXIV.

³⁵ *Traité des preuves*, 1º vol., § 362 e segs.

³⁶ *Logica de las pruebas*, 2º vol., cap. IV, pag. 145 usque 208.

³⁷ *Elementi di diritto penale*, pags. 151 e segs.

³⁸ Cod. do proc. crim., art. 94; dec. n. 848 de 1890, art. 60; dec. n. 3084 de 1898, parte 2ª, art. 172.

banal estratagemas a que commumente recorrem todos quantos se vêm em tão difficeis conjuncturas. . .

Aliás, esse denunciado nenhuma confissão fez, negou sempre e obstinadamente a sua comparticipação no crime, a despeito das provas *aliunde* colhidas. Adiante voltaremos a este ponto.

Ora, tendo verificado que nenhuma prova fôra adduzida por esse denunciado, julgou o meretissimo Juiz summariante, por sentença, improcedente essa justificação (fl. 130 *usque* fl. 166).

Não ha contestar, portanto, em face dessa respeitavel sentença, a espontaneidade e liberdade com que foram produzidas taes confissões; nada se provou em contrario a essa asserção — dizemol-o categoricamente.

§

Mas, valerá a confissão feita perante a autoridade policial ?

Doutrinam alguns dos autores, cujas opiniões citamos ha pouco, que essas confissões devem ser produzidas perante o juiz do processo.

Cumpre attender, porém, a que a legislação processual dos paizes de que esses escriptores são naturaes permite que na instrucção do processo o juiz interrogue o accusado como melhor entender, com maxima latitude, podendo até rebuscar todos os seus antecedentes — o que, guardadas as proporções, equivale ás antigas devassas inquisitoriaes que o direito aboliu afinal.

Entre nós, porém, tal não se dá. Garantindo aos accusados a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella ³⁹, o legislador brasileiro proscreeu da formação da culpa o interrogatorio amplo e illimitado tão em voga

³⁹ Constituição, art. 72, § 16.

na legislação europ^a, excepto na da Inglaterra, e o restringiu a tres perguntas taxativamente formuladas nos textos legais ⁴⁰.

E' bem de ver que, nestas condições, um accusado, ao ser interrogado pelo juiz do processo — o que só se verifica muitos dias depois do facto criminoso, se limitará, já estando então melhor esclarecido, a responder monosyllabicamente á 3^a pergunta, que é a mais importante; ou dirá que o seu patrono offerecerá a defesa; ou, com mais frequencia, fará uma re-tracção em termos genericos e vagos.

D'ahi resulta que, por via de regra, sómente nos primeiros tempos que se seguem á pratica do delicto, quando o autor conhece que o seu crime está de coberto e sente que a opinião publica o acompanha com exprobações, é que elle não pôde fazer recalcar o impulso da consciencia e o instinto da verdade, no feliz dizer de Mittermeyer. Depois... um silencio calculado ou uma negativa systematica constituem o succedaneo da primitiva expansão...

E' preciso, portanto, não transplantar á viva força para o direito nacional todos os principios preconizados pelos escriptores do velho continente. Aqui o meio é diverso, como diversas são as fontes do direito; diferentes são tambem os elementos que constituem a sua structura. Ora, o direito é um todo systematico, cujas partes componentes devem encaixar-se umas ás outras harmonicamente. Se assim é, não se pôde deixar de attender á indole peculiar do nosso direito e, especialmente, á feição propria da instrucção criminal entre nós. Quer isto dizer que, sendo ocioso e inutil procurar uma confissão no summario e no plenario, só é possivel encontral-a nos inqueritos feitos pela autoridade policial, que é *autoridade criminal e tem funcções de ordem judiciaria* ⁴¹.

⁴⁰ *Cod. do Proc.*, art. 93; Dec. n. 848, de 1890, art. 58.

⁴¹ Lei de 3 de dezembro de 1841, art. 4^o e paragraphos; regulamento de 31 de janeiro de 1842, arts. 58 e 198; lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871, arts. 10 e 13, § 2^o; lei n. 76, de 16 de agosto de 1892, arts. 14 e 15.

Do contrario, teria desaparecido dentre nós o instituto juridico da confissão, o que de certo ninguem em boa fé sustentará.

Aliás, os proprios textos da lei reconhecem formalmente a validade das confissões, prestadas perante a autoridade policial.

A lei n. 2033, de 1871, art. 13 § 2º, o decreto n. 4824, de 22 de novembro do mesmo anno, art. 29, e o decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898, art. 80 da parte segunda, permitem a prisão do delinquente *antes da culpa formada* desde que haja *confissão* deste, ou prova documental ou depoimentos de duas testemunhas de sciencia propria.

Mas, si a culpa ainda não está formada, não pôde ter havido *confissão* perante o juiz summariante, que ainda não iniciou o processo; ella só se terá dado perante a autoridade policial, *que é tambem criminal e tem funções judicarias*. Logo, o proprio legislador attribue valor juridico a taes confissões, facultando que ellas sirvam de base á prisão preventiva dos individuos indiciados.

Debalde se esforçam os honrados defensores em demonstrar a nullidade das confissões de seus constituintes. Os canones de direito patrio são assás claros e explicitos; acabamos de vel-o, e não é necessario insistir.



« Entendemos por indicio todo hecho conocido que demuestra la existencia de otro desconocido. El indicio viene a ser como un signo. Entre el indicio, pues, y el hecho que indica, ha de mediar la relacion de necesidad que entre el signo y lo significado; de otra suerte cabe error, siendo imposible afirmar nada con absoluta certeza ⁴².

⁴² Lopez Moreno, *Prueba de indicios*, pag. 111.

E' tambem essa a noção formulada por *Mittermeyer*,⁴³ quo acrescenta :

« O indício é tanto mais grave quanto mais certa parece a lei, a relação necessaria entre o facto primitivo e o facto consequente desconhecido. Si esta relação se acha plenamente justificada pela experiencia ; si não se pôde admittir de modo algum outra conclusão ou outra interpretação, a consciencia do juiz declara-se satisfeita, e o raciocinio fôrma a convicção. »

E tanto *Framarino*, como *Lopez Moreno*, já citados, desenvolvendo, com admiravel nitidez, a theoria dos indícios em materia criminal⁴⁴, demonstram que os indícios estão na razão inversa das relações de causalidade que possam explical-os ; que, quanto menor fôr o numero dessas relações, tanto maior será a efficacia delles ; e por ultimo, que, quando sómente houver *uma* relação de causalidade, *os indícios equivalem subjectivamente á certeza absoluta*.

Sobreleva notar aqui, para maior clareza deste arrazoado, que entre as provas admissiveis em materia criminal tambem figuram e *devem ser acceitas* as declarações dos réos acerca dos seus socios e cúmplices. *Mittermeyer* afirma que taes declarações, uma vez que preenchem as condições de credibilidade, devem ter *plena fé*⁴⁵ ; e *Framarino*⁴⁶ sustenta que ellas, a mór parte das vezes, até constituem a chamada *prova directa*, « por referir-se la mayoria de las veces a la directa perception, por parte del acusado, de la acción criminosa del cúmplice. »

⁴³ Op. cit., cap. LV.

⁴⁴ *Logica de las pruebas*, liv. 2º, pags. 221 usque 321 ; *Prueba de indícios*, caps. X e XI.

⁴⁵ Op. cit., 2º vol., cap. XLII, pag. 125.

⁴⁶ Op. cit., 2º vol., pag. 222.

§

E' tempo de volvermos a manusear os autos.

Delles se comprova cumpridamente o facto criminoso que a denuncia articulou em seus detalhes.

Houve, em verdade, nesta Capital, no periodo de janeiro a fevereiro do corrente anno, um concerto entre varias pessoas (mais de vinte, como demonstraremos adiante) para depôr pela força o representante do Poder Executivo da União e substituil-o por uma junta governativa. Ora, esse facto se enquadra justamente no dispositivo do art. 115, § 2º, do Codigo Penal, porque equivale a mudar *violentamente* a Constituição Federal e a fôrma de governo por ella estabelecida.

Effectivamente, prescreve a Constituição, no art. 15, que são orgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si; nos arts. 41 e 43, que o Poder Executivo será exercido pelo Presidente da Republica, eleito por quatro annos; e nos arts. 48 e 16, combinados, fixa as attribuições deste ultimo, inclusive a de cooperar com o Legislativo na elaboração das leis pela sancção.

Por consequencia, a deposição ou substituição *pela força* do presidente *eleito* pela Nação, suprime o regimen presidencial-electivo, erigindo em seu logar o dominio da facção vencedora; elimina um dos poderes constitucionaes — o Executivo; destróe a harmonia deste com o Legislativo e o Judiciario, os quaes ambos poderão continuar a existir ou não, a *arbitrio exclusivo do vencedor*; por ultimo, muda a fôrma de governo estabelecida, que é a presidencial, visto que nella é essencial a co-existencia e coordenação dos tres poderes, sendo electivo o governamental ou executivo.

Dir-se-ha, porém: a Constituição, embora alterada ou suprimidos alguns de seus artigos, poderá voltar a ser observada,

si o vencedor assim o ordenar. O argumento é apenas especioso. Na hypothese figurada já não vigorará mais a Constituição que o povo, por intermedio de seus representantes, elaborou e decretou; nem tampouco ella será observada e cumprida, porque representa a objectivação da soberania nacional.

Ella representará nesse caso unicamente a vontade do *governo dictatorial*; ella será lei porque o vencedor *quize* que *passasse a ser de novo* respeitada; e traduzirá apenas a vontade do mesmo vencedor, que, pela propria força dos acontecimentos, absorverá e enfeixará em suas mãos todos os poderes. Em synthese: será uma *nova* Constituição, não mais a *primitiva*.

Logo, a substituição *violenta* do presidente da Republica por uma junta governativa, que em hypothese alguma poderia ser o substituto legal daquella autoridade (art. 41 cit., § 1º), equivale necessariamente, por força de comprehensão, á mudança violenta da Constituição e da fórma de governo por ella estabelecida.

E é intuitivo que, cabendo ao presidente da Republica, por si e seus agentes, administrar o paiz, e, em consequencia, prover e velar pela manutenção da ordem publica, a suppressão ou o afastamento dessa personalidade era uma condição *sine qua* para que os delinquentes pudessem chegar a seus fins. Pela remoção desse primeiro e maior obstaculo deveria naturalmente começar o movimento hostile.

O Ministerio Publico, portanto, mantém em toda a sua integra a proposição que formulou na denuncia e que é objecto de descabidas censuras por parte dos *interessados*: a *deposição do Presidente da Republica e sua substituição por uma junta governativa* equivalem á *mudança violenta da Constituição e da forma de governo por ella estabelecida*.

§

Assim, está quasi completa a structure do crime de conspiração :

- a) o accôrdo de vontades (concerto);
- b) o fim delictuoso (deposição do chefe do Estado e instituição da junta governativa, pelos meios violentos já expostos).

Existe, porém, o terceiro requisito, a saber:

- c) o concurso de vinte pessoas, no minimo?

E' o que passamos a estudar, averiguando a participação de cada um dos denunciados no facto criminoso de que se trata.

Nesse estudo seguiremos a mesma ordem em que figuram nos autos as razões de defesa por elles offerecidas. E examinaremos tambem a prova testemunhal produzida no decurso da formação da culpa.

§

1º General reformado Joaquim Costa Mattos (fl. 57 do 2º volume dos autos).

As declarações dos co-reus Aragão (fl. 4 v.), Jeronymo França (fl. 10, fl. 10 v., fls. 12 e fl. 94 v.), Vinhaes (fl. 14), Costa Mendes (fl. 18 v. e fl. 87 v.), Reis Junior (fl. 20 v.), Dr. Góes (fl. 24 v.), Pimentel (fl. 32) e Dr. Vieira (fl. 33) tornam certa a associação desse denunciado com os conjurados, o que se comprova ainda da sua propria confissão qualificada á fl. 36.

A essas declarações, que são todas coincidentes com as circumstancias do facto (*como se dá com as declarações ou confissões de todos os outros co-denunciados*) veem juntar-se a prova indiciaria e a prova testemunhal, que adiante e a seu tempo apreciaremos.

E' curiosa a allegação que faz elle no seu interrogatorio: declara que « só a um erro ou equívoco de nome póde attribuir o facto de estar envolvido neste processo, porque nos autos está riscado um nome de um general para ser collocado o seu ».

Effectivamente, vê-se á fl. 24 v. o nome do denunciado escripto por cima de um outro, que está riscado. Mas é tão claro que se trata de mero equívoco do escrivão (que não devia riscar o nome, mas fazer a necessaria rectificação por meio da fórmula forense—*digo*) que até causa admiração que uma insignificancia dessa ordem possa ser elevada á categoria de fundamento de defesa !

O illustre advogado do mesmo indiciado, nas razões de fl. 57, não apresentou argumento algum de natureza juridica em prol do seu constituinte.

E julgou preferivel tratar do caso com jocosidade, inserindo no seu arrazoado (?) tão sómente algumas hilariantes coplas de uma opera-comica.

Mas, esqueceu-se de que o riso tambem é um symptoma de desespero.

Rabelais, repetindo sempre que «*micux est de rire que de larmes escrire*», e *Voltaire*, com a habitual mordacidade, traduziam uma formidavel reacção contra os erros, as superstições, os preconceitos e os abusos das classes superiores das sociedades de sua época.

Nas palavras de *Figaro*, *Beaumarchais* exprime a revolta do povo contra a oppressão de que era victima.

E entre nós, *Gregorio de Mattos* travou com as suas satyras um duello de morte, em que foi afinal vencido, contra as classes pervertidas, hypocritas e sensuaes que então dominavam na terra de Moema e Paraguassú.

Não é de admirar, portanto, que tenha sido esse o unico meio de que se poderia lançar mão, como um derivativo, para minorar a situação do denunciado, contra o qual tantas provas se accumulam...

2º e 3º

Sargentos Sebastião Borges Teixeira e José de Oliveira Rios (fl. 59).

Provam a criminalidade de um e outro as confissões que fizeram perante a Policia (fl. 46 e fl. 45 v.) e perante o conselho militar de investigação (fl. 92 e fl. 81), corroboradas pelas declarações dos co-réos sargento Oliveira Correia (fl. 84) e Aragão (fl. 90) e datestemuha sargento Heitor Manoel da Costa (fl. 79)

4º

Capitão Alonso de Niemeyer.

Salvo na parte em que pretende restringir a materia do interrogatorio que a autoridade policial tem o direito de fazer, pois que a isso se oppõem os textos legaes já por nós citados e que nenhuma limitação contém, é aceitavel a doutrina sustentada pelo distincto patrono do indiciado.

Divergimos, porém, quanto á sua applicação á hypothese dos autos.

Militam contra o seu constituinte, pelo menos, vehementes indicios de culpabilidade, que são as declarações, ás quaes já fizemos referencia, de Jeronymo França a fl. 12, de Vinhaes a fl. 14 v., de Costa Mendes a fls. 18 v. e 87 v., do Dr. Góes a fl. 24 v. e de Pimentel a fl. 31 v.; bem como a sua confissão qualificada a fl. 34.

De modo que esses elementos de prova destróem por completo as contra-presumpções ou indicios da innocencia ⁴⁷, que com tanto brilhantismo de fórma são invocados em seu favor naquellas razões.

⁴⁷ Lopez Moreno, op. cit., pag. 274 e Mittermeyer, op. cit., pag. 227.

Tenente-coronel Carlos Augusto Pinto Pacca.

A sua situação é idêntica á dos precedentes. Está provada a sua criminalidade pelas declarações de Aragão a fl. 5, de França a fl. 12, de Vinhaes a fl. 14, de Costa Mendes a fl. 18 v. e fl. 87 v., de Reis Junior a fl. 20 v., do Dr. Góes a fl. 24 v., de Laudelino a fl. 26 e fl. 101 v., de Marques de Oliveira a fl. 27 v. e fl. 105 v., de Pimentel a fl. 32, do Dr. Vieira a fl. 33, e de Ildefonso Barroso a fl. 40 e fl. 120 v.

Dr. José Basson de Miranda Osorio (fl. 78).

Sem rectificar, por inutil, a deturpação das phrases empregadas na denuncia, apenas notaremos a originalidade da theoria, ora inventada pelo douto patrono, de que na conspiração deve haver completo accordo entre os conjurados até sobre os minimos detalhes.

E' o que negamos.

Nas sociedades criminosas desta natureza é até commum o desconhecimento de alguns dos meios de acção — os melhores — que sómente são conhecidos dos chefes do movimento.

E estes mesmos, em regra, costumam occultar seus nomes áquelles a quem mandam instrucções, procurando assim resguardar-se das eventualidades das possiveis traições ou inconfidencias.

E acaso se poderá de antemão calcular, regular e ensinar a *mise-en-scène* para todos os factos, forçosamente imprevisos, que occorrerem após a explosão do movimento?

Pois não será isso um absurdo?

Ou haverá algum compendio para que tudo se faça *secundum artem*, isto é, uma « Artinha das conspirações » *ad usum delphini*?

Vem de molde ponderar que o documento de fl. 85, que instrue as razões desse denunciado, não tem valor algum.

É um escripto impresso com a assignatura *Francisco Cesar da Costa Mendes* e no qual se declara que por este senhor não foi recebida quantia alguma de quem quer que seja. Ora, sabe muito bem o illustre advogado *ex-adverso* que um simples artigo publicado na imprensa não é documento authenticico, nem tem efficacia em direito.

E, se por ventura se pretende que esse artigo seja do punho do denunciado Costa Mendes, *o que não está demonstrado*, mesmo assim não pôde ser aceito como uma *retractação* das suas *tres* confissões, porque não tem os requisitos necessários para isso (cit. *Mittermeyer*, cap. XXXVII): o que mais evidente se torna desde que se attender a que Costa Mendes *nenhuma retractação fez* por occasião de ser interrogado e até dispensou o prazo legal para a sua defesa, *que não offereceu*.

Contra este denunciado (Basson) ha nos autos as declarações de Costa Mendes a fls. 16 e seguintes, que de sciencia propria affirma que elle tomava parte na conspiração e até lho entregara a quantia de 45:000\$ para a criminosa empreza. Outros indiciados tambem lhe fazem referencias (fls. 4 v., 11 e 24 v.); todas estas, porém, são de ouvida alheia.

Nestas condições, ha apenas os indicios *remotos*, que não autorizam uma imputação directa para o effeito da pronuncia, pois que, como observa *Pimenta Bueno*, em seus *Apontamentos sobre o processo criminal* § 48, para autorizal-a os indicios devem ser *graves e concludentes*.

Existem indiscutivelmente suspeitas da comparticipação do Dr. José Basson, mas em face da lei estas ainda não attingiram o gráo de vehemencia indispensavel para que possa elle ser deferido ao juizo do plenario. E por esse motivo o orgão do Ministerio Publico obedece ao preceito legal, opinando, como opina, pela improcedencia da denuncia em relação ao mesmo, *por falta de provas sufficientes*.

7º a 11º

Dr. Francisco de Góes, Francisco Candido Pimentel, João Antonio de Araujo Miranda e Laudelino Alves Pereira (fl. 87).

Existem nos autos as declarações :

a) quanto ao 1º (Góes) ; de Aragão a fl. 4, de França a fl. 10 ; de Vinhaes a fl. 14, de Costa Mendes a fl. 17 e fl. 87 v., de Pimentel a fl. 31 e fl. 115 v. e seguintes ; de Niemeyer a fl. 34, e de Barroso a fls. 39 v. e seguintes, e fl. 118 e seguintes. Bem assim, existem as suas confissões a fl. 23 v. e fl. 117 v. ;

b) quanto ao 2º (Pimentel) : de França a fl. 12, de Vinhaes a fl. 14 v., de Costa Mendes a fl. 14 v. e fl. 87 v., de Góes a fl. 24 v., de Laudelino a fl. 26 e fl. 101 v., de Marques de Oliveira a fl. 27 e fl. 105, de Henrique Caetano Tinoco a fl. 23 v. e fl. 103 v., de Honorato a fl. 29 v., de Campos a fl. 30, de Miranda a fl. 30 v. e fl. 112 v., do Dr. Vieira a fl. 33, de Niemeyer a fl. 34, de Barroso a fl. 39 v. e fl. 117 v., do capitão Areias a fl. 107, de Alves a fl. 106 v., de Santos a fl. 109, de Rocha a fl. 109. Finalmente, ha as duas confissões a fl. 31 e fl. 115 ;

c) quanto ao 3º (Miranda) : as declarações de Tinoco a fl. 29 e fl. 104, de Honorato a fl. 29 v., de Laudelino a fl. 102 v., de Marques de Oliveira a fl. 105 e fl. 106, de Cavalcanti a fl. 108 e de Rocha a fl. 109 v. A estas devem addicionar-se as confissões qualificadas de fl. 30 e fl. 112 v. ;

d) quanto ao 4º (Laudelino) : de Marques de Oliveira a fl. 27 e fl. 105, de Tinoco a fl. 29 e fl. 103 v., de Miranda fl. 30, e de Cavalcante a fl. 108.

Tambem existem as confissões a fl. 26 e fl. 101 v.

No que diz respeito ao terceiro, o denunciado Miranda, é dever nosso assignalar que tanto as declarações supra-mencionadas, como o proprio parecer do conselho de investigação (fls. 126) tornam certo que elle se achava em estado de inconsciencia, após copioso jantar, quando assistiu a uma conferencia do major Pimentel, em sua casa, com os sargentos Laudelino e Tinoco.

E' este o unico acto imputado a Miranda, indicativo da sua culpabilidade, como se vê dos autos. Estando provado que a embriaguez foi casual, e não procurada como excitação ao delicto, desaparece *ipso facto* o *dolum*, elemento essencial de todo crime. Opino, em consequencia, pela não pronuncia desse indiciado.

12º

Joaquim Gomes Cardia (fls. 98).

A parte que teve na *societas celeris* se demonstra pelas declarações de Pinheiro a fl. 7 v, e de Costa Mendes fl. 18 v. ; e igualmente pelas suas confissões a fl. 8 e fl. 23.

13º

Capitão José Cesar Marcondes de Brito (fl. 107).

Este denunciado se acha em situação identica à do Dr. José Basson ; pelo que reporto-me, *dada veniã*, às razões de convicção, em virtude das quaes opinei pela não pronuncia daquelle denunciado, como ora opino em relação a este.

14º

Antonio da Costa Borlido (fl. 131).

Resulta a sua incriminação das declarações de Aragão a fl. 4 v. ; de Cardia a fl. 8 e fl. 23 v. ; de Costa Mendes a fls. 17 e 87 v. e do Dr. Góes a fl. 24 v.

As razões estão juntos os autos de uma justificação produzida pelo denunciado, no juizo federal, para provar ter soffrido

umas suppostas violeneias no quartel da Brigada Policial, quando alli esteve preso. Essa justificação foi julgada *improcedente*, e assim não se comprehende que valor juridico possa ter a sua juntada a estes autos.

Provavelmente isso se fez para proporcionar ao digno advogado do indiciado o ensejo de afirmar positivamente que, si naquella justificação foram julgadas indignas de fé as testemunhas do justificante, por isso que tinham sido expulsas da Brigada como incorrigiveis o indignas de pertencerem à corporação, o mesmo se deveria dizer dos officiaes da dita Brigada, que depuzeram neste processo.

Oh ! logica admiravel !

E o interessante é que, si de facto houve as allegadas violencias (o que só admittimos para argumentar), ellas foram inanes ou platonicas, ou que melhor nome tenham, pois que o denunciado manteve-se sempre em formal negativa, sem embargo das provas de outra natureza que sobre elle pesavam.

Já fizemos esta observação a titulo de curiosidade.

Basta. Não vale a pena proseguir.

15°

Dr. Antonio Augusto Vieira (fl. 168.)

Tambem não provou que não é delinquente. Além da confissão qualificada a fl. 33, o incriminam as declarações de França a fl. 12, de Costa Mendes a fl. 18, de Reis Junior a fl. 20 v., de Góes a fl. 24 v., de Niemeyer a fl. 34 e de Costa Mattos a fl. 36 v.

16°

Major Ildefonso Barroso (fl. 171).

Resulta a sua culpabilidade das confissões que fez, *ut* fl. 39 v. e fl. 118.

Resulta ainda das declarações de Góes a fl. 25 e fl. 117 v., e de Pimentel a fl. 32 e fl. 117.

O aviso que o indiciado allega haver dado ao commandante do seu regimento não pôde innocental-o, porque, como observou o meritissimo juiz do summario, quando prestou informações ao Egregio Supremo Tribunal a respeito de um dos *habeas-corpus* impetrados, esse facto « antes indica que o paciente serviu-se de um ardil para suprehender a opinião e a attitude que elle (commandante) assumiria deante de uma conspiração na qual estavam envolvidos alguns dos seus camaradas do exercito ».

Nem se pretenda, como quer o distincto advogado da defesa, que a figura juridica do crime não se completou porque não foram armazenados ou accumulados as armas e mais material necessarios.

Ao que sabemos, nenhuma lei penal formula semelhante exigencia.

E quanto houvesse semelhante lei, bastaria attender a que na especie dos autos o pessoal e o material consistiam nas forças armadas de terra e mar e nos *grèvistas* ou *parcistas* (de que os conspiradores diziam dispor), sendo que estes ultimos iam até cooperar a pão e pedra, no dizer attribuido a Borlido por Cardia (fl. 8 v.).

17º e 18º

Alferes Joaquim de-Castro e 1º tenente João Francisco dos Reis Junior (fl. 183).

Patenteam os autos a intervenção do denunciado alferes Joaquim de Castro no facto em questão. Mas, os documentos que juntou a fl. 203 *usque* fls. 206, firmados por pessoas qualificadas, cujas firmas estão reconhecidas, tornam por sua vez indubitavel a sua não criminalidade, e que, no seu entender, apenas procurou prestar um serviço evitando um ataque de surpresa aos poderes constituídos da Republica. Opino pela sua não pronuncia.

Em relação ao denunciado Reis Junior encontra-se a sua confissão qualificada a fl. 20, e as declarações de França a fl. 12, de Vinhaes á fl. 12, de Costa Mendes á fl. 18 v., do Dr. Góes a fl. 24 v., de Pimentel á fl. 32, do Dr. Vieira á fl. 33 o de Niemeyer á fl. 34.

O talentoso defensor destes indiciados se equivoca no sentido que attribue ás palavras de um illustrado Ministro do Supremo Tribunal Federal. Toda conspiração, uma vez descoberta pela autoridade, torna-se *inoffensiva, sem valor, innocua*; eis evidentemente o motivo que dictou as expressões de ser esta conspiração «*mais ridicula e grosseira do que temerosa*».

Tampouco é certo que a denuncia haja affirmado que a conspiração visava *desde logo, directamente* a restauração monarchica. E' este um dos casos em que se deveria appellar para as proprias faculdades opticas do destro adversario.

A coexistencia de elementos politicos diversos nada prova em contrario ao que asseverou o Ministerio Publico. A natureza humana é sempre a mesma, e a afinidade de interesses origina allianças mesmo passageiras para o ataque ao inimigo commum, embora depois da victoria venham a devorar-se entre si na partilha dos despojos opimos.

Releva notar que não era essencial, nem o nosso codigo o exige, que á ultima reunião dos conjurados tivessem estado presentes 20 dentre elles, pelo menos. Alli esteve de facto a maior parte.

E não é intuitivo que esses mesmos transmittiriam a seus socios, como fizeram na realidade, o que se houvesse deliberado alli?

Pretender que uma conspiração tenha uma *genesis* perfeitamente demarcada, certa, geometrica e methodica, segundo uma pragmatica preestabelecida, mas da qual ainda não ha noticia — poderá ser um bello recurso de defesa, mas de certo não convencerá a ninguem.

19º

Pedro Marques de Oliveira (fl. 280).

Por duas vezes confessou o delicto (fl. 27 e fl. 164); e a sua participação resalta ainda das declarações de Laudelino a fl. 26 e fl. 102, de Miranda a fl. 30 e fl. 112, de Tinoco a fl. 103 e de Rocha a fl. 140.

20º

Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Pela identidade do caso, reportamo-nos ao que ficou expellido ácerca do denunciado Dr. José Basson.

Dizemos — *identidade* — porque não se pôde deixar de notar uma singular contradicção na defesa por elle proprio offerecida. A principio affirma categoricamente que não é verdade que tenha aconselhado Costa Mendes a adiar a conspiração (fl. 213 v.); mas, poucas linhas adeante, reconhece que deu-lhe um conselho caridoso — officioso, se quizerem (fl. 214).

Em ultima analyse, o que este denunciado expõe em suas razões de defesa é, nem mais nem menos, o que consta das declarações de fl. 37, redigidas pelo Dr. chefe de policia e assignadas por elle interrogado, *sem ler*, o que não é plausivel acceitar-se, tratando-se de uma pessoa nas condições do Dr. João Alfredo.

Não obstante, como já ficou dito acima, as simples suspeitas não podem autorizar a promover-lhe a pronuncia; cumpre que os indicios sejam *graves* ou *concludentes* (cit. *Pimenta Bueno*, § 48) ou *proximos* na terminologia moderna. Pelo que, e do mesmo modo que ácerca do Dr. Basson, opino pela não pronuncia deste denunciado, *á falta de sufficientes elementos* para a pronuncia.

Dr. Domingos de Andrade Figueira (fl. 216).

O nome deste denunciado figura a cada passo nesta causa. Seus *socii*, na quasi totalidade, o indicam como a *alma mater* da conspiração, que elle animava e fortalecia pela palavra, pela sua conducta sempre e cada vez mais hostile ao novo regimen, e pelas emissões quasi a jacto continuo de dinheiro.

A prova contra elle é clara e completa. Roborando as declarações dos companheiros de conjuração, o documento de fl. 53 e o exame judicial de fl. 12 do 2º volume dos autos tornam certa e inilludivel a sua coparticipação no ajuste ou pacto com que seraphicamente se propunham prover ao bem dos brazileiros, entre outros meios, pela violencia aos representantes do poder publico e pelo *patriotico* incendio em varios pontos da cidade.

Logo, ás primeiras diligencias, Costa Mendes foi preso, e sem ambages nem hesitações contou á autoridade publica tudo quanto se havia tramado; contou, especialmente, que entre muitas outras quantias que recebera do denunciado Andrade Figueira para a realização do fim criminoso, todas em cheques por este emitidos sobre o Banco do Commercio, recordava-se da de 35:000\$, importancia do ultimo cheque que lhe fôra entregue no dia 19 de fevereiro e pago nesse mesmo dia.

Pois bem: a attestação do Dr. delegado auxiliar a fl. 53, relativa ao recebimento dessas quantias, confirmada pelos depoimentos da testemunha Dr. Olegario Pinto á fl. 50 v. e fl. 303, foi plenamente constatada pelo citado exame judicial de fl. 12, feito nos livros do Banco do Commercio, a requerimento desta Procuradoria.

Ora, Costa Mendes não estava ligado a Figueira por laços de parentesco ou de amizade de modo que razoavel-

mente aquelle pudesse conhecer em seus detalhes a vida particular e as transacções deste ultimo, salvo se possuísse o dom da advinhação. Entretanto, logo que foi detido, confessou de plano ter recebido elevadas quantias, e, com uma precisão notavel e surpreendente, indicou o total do ultimo recebimento, a natureza da ordem de pagamento, o estabelecimento de credito em que lhe foi paga e contra o qual era emittida e, o que mais é, a propria data do cheque e do pagamento! Qual a razão porque o sabia? *Só pode ser uma: é que elles eram socios na empresa criminosa.* Logo, Costa Mendes disse a verdade.

Eis porque já firmámos, apoiados na auctoridade de *Mittermeyer*, de *Framurino* e de *Lopez Moreno*, que, sempre que houver *uma só* relação de causalidade para explicar um indicio, existe *a certeza absoluta.*

Pouco importa que, soccorrendo-se ora de puerilidades, ora de nugas, pretenda o denunciado que não existe crime, porque não se procedeu a *corpo de delicto*. Realmente, deve ser uma *peça rara*, digna de um museu de *archeologia*, um *auto de corpo de delicto* de um *ajuste* ou *convenção* entre certo numero de pessoas. Se, porém, se quer alludir ao *corpo de delicto indirecto*, unico admissivel em casos taes, esse ali está nos depoimentos das testemunhas e cabalmente completado pelo supradito exame nos livros do Banco do Commercio.

Não é preciso insistir mais, nem alludir a muitos outros elementos de prova; a culpabilidade d'esse denunciado está assás demonstrada. Ella transuda de todos os documentos que instruem o processo.

23º e 24º

1ºs tenentes Francisco Cesar da Costa Mendes e José Augusto Vinhaes.

Interrogados no juizo da formação da culpa, tiveram a hombridade de não recorrer ao improficuo expediente de uma

vaga e esteril retractação de suas confissões. E não formularam razões de defesa.

Subsiste, pois, tudo quanto reza a denuncia, em face das novas provas colhidas na formação da culpa e das confissões tacitas que d'aquella maneira elles fizeram.

25° a 28°

Capitão reformado Jeronymo Teixeira França,
Henrique Caetano Tinoco, Honorato Pereira da Silva
e Manoel de Paula Campos.

A fuga dos 1°, 3° e 4° d'esses denunciados, que ainda se acham foragidos, é por si só assás eloquente; dispensa-nos de repetir o que já está provado á saciedade e consta de suas confissões (fls. 9 e 94; fls. 29 e 123; fls. 30 e 124).

O segundo nenhuma defeza formulou; *ipso facto* confirmou de modo tacito as suas confissões do fls. 29 e 103, e as declarações dos co-rèos Laudelino, Marques de Oliveira e Honorato (fls. 26, 27, 29 v., 30, 101 v., 104 v., 108 e 109 v.)

§

A prova testemunhal produzida no summario é completa e veio fortificar extraordinariamente as que já existiam.

Nenhuma duvida se levantou quanto aos costumes e á verdade dos depoimentos das de nomes capitão Antonio Tavares Arêas e Dr. Olegario Pinto (fls. 198 e 303). E' plena, pois, a fé dos seus ditos.

Em relação ás de fls. 234 e 266, os officiaes da Brigada tenente-coronel Antonio Facundo de Castro Menezes e major Domingos M. de Oliveira Paranhos, debalde se esforçaram os illustres defensores dos indiciados em oppor-lhes contradictas, *nenhuma das quaes foi por elles provada*, o que as reduz a vãs e nuas allegações, que como tal devem ser rejeitadas.

Os autores das contradictas, lamentavelmente, mostraram até desconhecer o regimen da corporação a que pertencem as testemunhas, quando affirmaram que o major Paranhos tinha interesse na decisão da causa pela eventualidade da reversão do ex-major Pimentel, cuja vaga dera occasião ao seu accesso.

Do dec. n. 1263 A, de 10 de fevereiro de 1893, se vê que os officiaes da Brigada Policial não podem ser *rebaixados* de posto.

Consequentemente, mesmo quando o ex-major Pimentel pudesse obter a sua reintegração, nem por isso dita testemunha major Paranhos volveria ao posto inferior; apenas haveria nesse caso um major do quadro ordinario e outro do quadro extranumerario ou aggregado.

A que fica reduzida, pois, a *temerosa* contradicta?

E tanto são valiosos esses depoimentos que os mesmos defensores, comprehendendo desde logo o seu alcance, reperguntaram tenaz e insistentemente as mesmas testemunhas, para afinal, á força de talento e de habilidade, arrancar d'ellas *ligeirissimas divergencias sobre pontos secundarios e accessorios* — o que não destrõe por forma alguma a fê que se deve ligar ás suas declarações, como ensina *Mittermeyer* (*).

Deu-se o mesmo com a testemunha Francisco Porto, cujo depoimento tem extrema importancia, porque de meados de fevereiro em diante acompanhou *paripassu* a conspiração (II. 335). Contra ella houve um verdadeiro encarniçamento nas contradictas e contestações, que se cifraram afinal em outras tantas nuas, vãs e não provadas allegações. Tudo isso se deu porque essa testemunha depoz cumpridamente, de modo claro, firme, verosimil, concludente e sem a menor obscuridade ou ambiguidade.

(*) Op. cit., cap. XLIV, pags. 148 e 150.

E — cousa bizarra ! a esse depoimento que, sem contestação, traduz a realidade dos factos, os doutos advogados pretendem contrapor o de Manoel Pinheiro à fl. 314. Esse individuo depuzera perante a autoridade policial (fl. 7) e por esta fôra indicada em seu relatorio como testemunha (fl. 62 v.). Dahi o motivo por que o Ministerio Publico, sem outra pre-occupação além da de desempenhar as obrigações que lhe impõe a lei, arrolou o nome desse individuo entre os das testemunhas da denuncia.

Sucedeu, porém, que, ou por ser (moralmente fallando) um typo opposto ao de Epaminondas ou *por qualquer outra causa supercueniente* — o que não interessa averiguar agora — succedeu que dito Pinheiro preludiou as suas declarações no summario, dizendo, com voz de ira e tom de furia, que tinha sido, elle tambem, tal qual Borlido, alvo de violencias no quartel da Brigada, onde estivera preso.

Taes e tantas, tão grandes e tão terriveis foram essas violencias que elle Pinheiro não pôde resistir naquella occasião : declarou umas tantas cousas, que foram escriptas, e poz o seu nome por baixo. Referia-se assim ás declarações que fez perante a autoridade policial e constam destes autos a fl. 7 *usque* fl. 8.

Todavia, as declarações que elle passou a fazer perante o Juiz da formação da culpa são em substancia as mesmas que fez na Policia.

Ora, como a logica leva a consequencias fataes, segue-se que, havendo Pinheiro dito uma e a mesma cousa, em substancia, perante a Policia e perante o Juizo do summario, as violencias á ultima hora allegadas não passam de *meras fantasias*. Aliás, sendo elle de compleição robusta e fôra de commum, é força convir que não seria facil a tarefa de metter-lhe medo . . .

Foi então que o Ministerio Publico, que acompanhava a inquirição, comprehendeu o motivo do suspeito proceder dessa testemunha. Por isso, ao reinquiril-a, procurou obter que ella

explicasse a sua conducta e a sua intervenção no acto criminoso. E as respostas, embora contenham evasivas, deixam transparecer que ella não só conhecia a conspiração e seus autores, como tambem que fazia parte do grupo criminoso.

Requereu por isso o Ministerio Publico a acareação entre ella e a 6ª testemunha Francisco Porto, o que foi deferido e realizou-se (fl. 398). Dessa diligencia resultou que Porto e Pinheiro mantiveram suas declarações anteriores; mas este ultimo (Pinheiro), ao confirmal-as, cahiu em contradicção quando disse que conhecia a Cardia, conspirador (fl. 398 v.), ao passo que no seu depoimento affirmou que não conhecia a nenhum dos conspiradores (fl. 315).

Em face desta flagrante contradicção sobre *ponto essencial e importante* da causa, prevalece, segundo as regras de direito, o depoimento da testemunha Francisco Porto.

Infelizmente, a irregularidade do proceder de Pinheiro, por si só, sem apoiar-se em outras provas, não apresenta o character dos indicios *reheentes* ou *graves e concludentes*, unicos que no caso poderiam autorisar o orgão da justiça publica a iniciar immediatamente contra elle o procedimento official. Fal-o-lia em tempo e logo que dispuzer dos necessarios elementos.

Nem se diga que Porto *instigou* a conspiração. Elle apenas a *acompanhou* desde meados de fevereiro em diante (fl. 335); logo, não foi o *instigador* do crime, que teve seu inicio em janeiro.

Mas esse mesmo facto de ter a conspiração chegado ao conhecimento da Policia e esta acompanhal-a desde certa phase até decretar-se a prisão dos delinquentes, tirará ao acto a sua feição criminosa?

O eminente *Dalloz* suscita a questão e a declara resolvida pela jurisprudencia. Responda elle por nós:

« Peut-il y avoir complot, dans le sens de l'article 89 du code pénal, alors que la police connaît à l'avance et suit les fils

de la résolution, arrêtée entre les conjurés et leur fournit même des armes por son exécution?

L'affirmative résulte implicitement de l'arrêt de la chambre d'accusation et de la déclaration du jury à l'égard de plusieurs des accusés dans l'affaire Patriarche. (49) ».

Concluamos, pois: a existencia do crime e a sua autoria estão provadas também pelos depoimentos das testemunhas capitão Areias, Dr. Olegario Pinto, tenente-coronel Castro Menezes, major Oliveira Paranhos e Francisco Porto.

Essas testemunhas são cinco: esse numero é o que a lei exige. (50)

Em synthese: as provas constantes dos autos são:

I—de confissão;

II—testemunhal;

III—indiciaria ou circumstancial.

§

A contradicção das defesas é ainda uma contraprova da procedencia da denuncia.

As razões dos denunciados á fl. 59 e fl. 177 v. invocam: a primeira o brocardo *in dubio pro reo*; e a segunda, como excusativa, o supposto aviso do denunciado Barroso ao commandante do seu regimento.

Vê-se que semelhante processo de defesa implica o reconhecimento de que realmente o facto criminoso deu-se e estão nelle implicados aquelles individuos.

Ora, isto é contestado terminantemente pela quasi totalidade dos outros denunciados, que dizem não ter havido crime e, em consequencia, negam a sua comparticipação.

⁴⁹ *Jurisprudence*, verb. crime contre la sûreté de l'Etat, vol. 14, pag. 557.

⁵⁰ Dec. n. 848, de 1890, arts. 53 e 386 combinados com a lei de 3 de dezembro de 1841, art. 48; accordão do Egregio Supremo Tribunal n. 46, de 1895, publicado no volume de *Jurisprudence* do mesmo anno, pag. 54; e outros.

Seja-nos licito tirar a conclusão : a verdade sobrenada, a despeito dos extraordinarios esforços (em verdade caridosos) dos dignos advogados para arrancar os indiciados da posição em que se acham.

§

Uma ultima questão e finalizaremos este longo arrazoado.

O adiamento da conspiração, afim de que pudesse ser consultada uma pessoa (cujo nome ficou em mysteriosa penumbra) equivalerá á desistencia de que se occupa o art. 116 do Codigo Penal?

Não. *Adiamento* e *desistencia* não são termos synonymos.

Adiar (*ad diem*) é deixar para outro dia⁽⁵¹⁾ equivale a transferir para outra epoca ou occasião.

Desistir significa não continuar, abster-se, renunciar⁽⁵²⁾; é o perfeito e completo abandono.

Como será possível, salvo propositalmente, confundir uma e outra noção? Quem adia não abandona; persiste na intenção.

O proprio adiamento indefinido não corresponde ao abandono; são duas idéas que se repellem.

Nem dos autos consta que o adiamento tenha sido indefinido; elle foi deliberado e accordado tão somente para que se pudesse consultar a *nebulosa nymphea Egeria* dos conspiradores, como se vê das confissões de Costa Mendes (fls. 18, 22 e 87 v.) Mas, todos os conspiradores continuavam promptos e com os elementos (que inculcavam ter) preparados para o primeiro signal.

Logo, foi baseado na verdade dos factos occorridos que o procurador da Republica affirmou na denuncia que « subsistia o criminoso concerto e a conspiração continuava aparelhada » quando se fez sentir a acção legal da autoridade publica.

⁵¹ Cit. *Caldas Aulete*, pag. 33.

⁵² Op. cit., pag. 506.

§

Uma das summidades do *barreau* de Paris, na celebre oração em que accusava o autor e cúmplices do crime de la Roncière-Morell, declarou:

« Le plus malheureux jour de ma vie serait celui où ma voix contribuerait en quoi que ce fût à faire condamner un innocent. Mais ici, je le déclare, ma conviction est entière. »

Na mesma situação moral de Odilon Barrot acha-se o representante do Ministerio Publico da União ; e é por isso que elle, invocando os doutos supplementos do meritissimo Juiz summariante :

Opina pela pronuncia, nos termos da denuncia, excepto quanto aos Drs. José Basson de Miranda Osorio e João Alfredo Correia de Oliveira, capitão José Cesar Marcondes de Brito, João Antonio de Araujo Miranda e alferes Joaquim de Castro.

Districto Federal, 20 de junho de 1900.



O Procurador da Republica,

Carlos Borges Monteiro.

